

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1024346

**Órgão:** Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho  
**Responsável:** Jorge Luiz de Oliveira  
**Referência:** Edital n. 01/2017  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REFERENDO. REGRA RESTRITIVA PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PREVISÃO DE INSCRIÇÃO APENAS PELA *INTERNET*. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Edital deve-se pautar nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao da segurança jurídica, garantindo de forma isonômica a competitividade entre os candidatos interessados.
2. A comprovação da hipossuficiência poderá ser feita por qualquer meio legalmente admitido, cabendo ao candidato apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, de modo que, qualquer que seja a sua situação, empregado ou não, membro ou não de família de baixa renda, poderá requerer a isenção.
3. Quanto mais forem as alternativas de acesso para inscrições, maior será o alcance do concurso e mais satisfeitos serão os princípios constitucionais e o interesse público. O edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, as opções de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos.
4. Constatada inexatidão de dados ou mesmo declarações/documentos falsos emitidos ou apresentados pelo candidato, antes de ser aplicada qualquer sanção, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.
5. Limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/11/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**REFERENDUM**

Submeto à deliberação desta egrégia 2ª Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, no dia 08/11/2017, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, visando ao preenchimento de vagas existentes no Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, remetido a esta Corte de Contas, por meio do Sistema FISCAP - Módulo EDITAL, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2009.

As inscrições para o certame estão previstas para o período de 20/11/2017 a 19/12/2017 e as provas objetivas para o dia 28/01/2018.

Autuados e distribuídos a minha Relatoria, em 19/09/2017, fl. 09, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, que procedeu ao seu exame, às fls.11/17, concluindo por irregularidades no Edital, nos seguintes termos:

### 3.1 O Edital n. 001/2017 apresenta as seguintes ocorrências

- Previsão de ordem de convocação para pessoas com deficiência procedida incorretamente – item 2.4 da análise;
- Ausência de cláusula de arredondamento, não constando do Edital os critérios a serem adotados em casos de frações – item 2.4 da análise;
- Posse condicionada à comprovação de não ter sido condenado (Antecedentes Criminais) – item 2.5.2 da análise;
- O edital não garantiu expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, no item 9.2.55 – Item 2.5.1 da análise;
- Comprovação por qualquer meio legalmente admitido para comprovação de hipossuficiência do candidato – item 2.5.3 da análise;
- Devolução da taxa de inscrição em casos de pagamento efetuado em duplicidade – item 2.5.4 da análise;
- Exigência da Coleta de digital – item 2.5.5 da análise;
- O Edital deve conter em rol taxativo toda a documentação a ser exigida por ocasião da posse – item 2.5.6 da análise;
- Exigência da apresentação de documentação do cônjuge e cartão de vacinação de filhos menores – item 2.5.7 da análise.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 20/29-v, o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando o pronunciamento da Unidade Técnica, procedeu a aditamento à análise por ela efetuada e apontou irregularidades acerca da forma única de inscrição; exclusão sumária de candidatos; ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência; forma única de apresentação de recursos e prazo de guarda dos documentos pertinentes ao certame.

À vista das irregularidades apuradas nos autos, o membro do *Parquet*, posicionou-se nos seguintes termos:

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) concessão de **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL inaudita altera pars in limine**, presentes os pressupostos legais autorizativos de sua concessão, para determinar a **suspensão imediata do certame em tela**, nos termos do artigo 95, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, encaminhando-se a essa Corte a comprovação da suspensão do certame no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

b) **CITACÃO** do Sr. **Jorge Luiz de Oliveira** - *Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho*, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) **INTIMAÇÃO** do Sr. **Jorge Luiz de Oliveira** - *Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho*, para que, no mesmo prazo, lhe seja facultado suprimir as exigências apontadas como irregulares tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo *Parquet* de Contas, ora restritivas ao princípio da ampla competitividade e em detrimento da lei ou, motivá-las em não fazê-lo, no que tange aos vícios ora apontados, com remessa de novo edital para prévia apreciação, sob pena de multa pessoal diária de **RS1.000,00 (um mil reais)**, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, a título de *astreintes*, visando o exame de legalidade dos atos praticados;

d) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante relatado, o presente Edital traz vícios que afrontam princípios constitucionais, fato que pode vir a restringir a ampla participação dos candidatos interessados, lesando-lhes direitos, e que impede o prosseguimento do concurso público.

O *caput* do art. 197 e seu § 2º do Regimento Interno faculta ao relator que a qualquer tempo possa tomar medida cautelar para garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida. Assim, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para que seja determinada a medida cautelar.

Como bem pontuado pelo membro do *Parquet*, em algumas situações de dano, a necessidade de um provimento célere e urgente é tamanha, em face da elevada possibilidade de lesão ao direito que se pretende tutelar, *in casu*, do Poder Público e dos cidadãos interessados e habilitados a concorrer às vagas dos cargos ofertados no Edital.

O Edital deve-se pautar nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e ao da segurança jurídica, garantindo de forma isonômica a competitividade entre os candidatos interessados.

Assim, quanto ao requisito do *fumus boni iuris* é importante ressaltar que, além das irregularidades apuradas no Edital nº 001/2017, no tocante à abusividade da exigência de documentos, exigência de comprovação de antecedentes criminais, ordem de convocação dos candidatos portadores deficiência, exigência de identificação digital e prazo de guarda dos documentos pertinentes ao certame, restaram evidenciadas regras editalícias que afrontam princípios constitucionais e que podem macular o certame se vierem a se materializar. Sobre essas, passo a discorrer:

Abordo inicialmente a questão acerca da isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Verifico que os itens 6.2 e 6.3 do Edital restringem a esfera dos candidatos que teriam direito à isenção da taxa de inscrição, uma vez que vinculou a comprovação da hipossuficiência somente aos candidatos que se enquadram no Decreto Federal nº 6.135/07, a saber: aqueles inscritos no CadÚnico e que sejam membros de família de baixa renda.

Portanto, o Edital não contemplou, de forma ampliativa, o direito a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a comprovação da hipossuficiência poderá ser feita **por qualquer meio legalmente admitido**, cabendo ao candidato apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, de modo que, qualquer que seja a sua situação, empregado ou não, membro ou não de família de baixa renda, poderá requerer a isenção.

Da forma como a regra foi estabelecida no Edital restou evidente a ofensa aos princípios da isonomia, do amplo acesso aos cargos ofertados, e da competitividade.

A segunda irregularidade que abordo se refere à questão levantada pelo membro do *Parquet*, acerca da previsão no Edital de uma única forma de inscrição – a internet. Tal irregularidade também viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos e, conseqüentemente, compromete o caráter competitivo do certame.

É certo que, quanto mais forem as alternativas de acesso para inscrições, maior será o seu alcance e mais satisfeitos serão os princípios constitucionais e o interesse público.

O edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, as opções de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos, entendimento este pacificado nesta Corte de Contas.

Portanto, o Edital também deverá ser retificado, nesse aspecto.

Por fim, passo a discorrer sobre as regras editalícias que cerceiam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A primeira, contida no subitem 9.2.55, dispõe sobre a exclusão sumária de candidato sem garantir a ele o direito de defesa, caso constatada, após a prova, por meio eletrônico, estatístico, visual ou por investigação policial, alguma ilicitude em sua conduta.

Como bem apontado pelo membro do *Parquet*, constatada inexatidão de dados ou mesmo declarações/documentos falsos emitidos ou apresentados pelo candidato, antes de ser aplicada qualquer sanção, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, o certame não pode prosseguir antes de corrigida tal irregularidade.

A segunda questão se refere à forma de interposição de recursos, prevista na Cláusula Décima Primeira do Edital, a qual se restringiu, como no caso das inscrições, à internet, não possibilitando que a impugnação seja também efetuada pelo correio (carta registrada com AR), por fac-símile, pessoalmente no setor de protocolos da Prefeitura, ou mesmo por procurador.

Como dito pelo *Parquet*, limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte excerto de decisão prolatada pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal, na Sessão do dia 13/02/2014, ao apreciar os autos de nº 875.723, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis*:

[...] Verifica-se, no caso, que a forma de envio da documentação e dos recursos apenas pelos Correios, via SEDEX, é restritiva, dificultando o exercício do direito ao contraditório e o envio de documentos, bem como acarretando ônus excessivo aos candidatos. Assim, entendo que **o ato convocatório deve disponibilizar mais de uma forma de interposição de recursos e envio de documentos, admitindo-se, por exemplo, sua realização por meio dos Correios, via AR, da internet, pessoalmente e por procuração.**

Julgo irregular, assim, o ato convocatório nesse aspecto. [...] (Grifo nosso).

Em sendo assim, a referida cláusula do Edital também deverá ser retificada, a fim de surtir efeito antes do início das inscrições.

Mister registrar que o período de inscrições para o certame terá início no próximo dia 20/11/2017, configurando, desta feita, o *periculum in mora* ou o fundado receio de lesão ao erário ou a direito alheio, visto que o Edital, necessariamente, deverá ser retificado e levado ao conhecimento dos interessados antes das inscrições.

Posto isso, nos termos do art. 197, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, haja vista as irregularidades apontadas e a proximidade da data de início das inscrições, entendo ser o caso de se proceder à suspensão imediata do Concurso na fase em que se encontra.

Deste modo, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame, *ad referendum* da Segunda Câmara, devendo a responsável abster-se de quaisquer atos a ele pertinentes, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Proceda-se, COM URGÊNCIA, à intimação, com fulcro nos incisos VI e VII do §1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, por meio eletrônico e por fac-símile, do Senhor Jorge Luiz de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, para que cumpra a determinação ora proferida, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de prova da publicação da suspensão do concurso, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula nº 116, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.”

Assim sendo, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

Referendada a decisão e comprovada a suspensão do Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, pelo responsável, retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar

a decisão monocrática que: **I)** determinou a suspensão liminar do Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Câmara Municipal de Rio Vermelho, na fase em que se encontrava, devendo a responsável abster-se de quaisquer atos pertinentes ao certame, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinou a intimação, com urgência, com fulcro nos incisos VI e VII do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, por meio eletrônico e por fac-símile, do Senhor Jorge Luiz de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, para que cumprisse a determinação ora proferida, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de prova da publicação da suspensão do concurso, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula n. 116, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

fg/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**